SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3289789 - SC (2026/0233803-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	L M S
ADVOGADO	:	EMERSON VINICIUS RAMOS BATISTA BARRETO - SC061678
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial devido à ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial deve ser conhecido quando a parte agravante não impugna, de forma específica, efetiva e pormenorizada, todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade.

III. Razões de decidir

3. Os arts. 932, III, do CPC de 2015; e 253, parágrafo único, I, do RISTJ impõem a necessidade de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão agravada; a inobservância desse ônus processual obsta o conhecimento do agravo em recurso especial.
4. A decisão que inadmite o recurso especial apresenta dispositivo único e é incindível, devendo ser impugnada em sua integralidade.
5. O princípio da dialeticidade recursal exige impugnação efetiva, concreta e pormenorizada; alegações genéricas ou voltadas ao mérito não suprem a exigência, atraindo, por analogia, a incidência da Súmula n. 182 do STJ.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.
Tese de julgamento:

1. O agravo em recurso especial deve impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, sob pena de não conhecimento. 2. A decisão que inadmite recurso especial é incindível e deve ser atacada em sua integralidade. 3. A ausência de impugnação efetiva, concreta e pormenorizada caracteriza ofensa ao princípio da dialeticidade recursal e atrai, por analogia, a Súmula n. 182 do STJ.

Documento eletrônico VDA60727740 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 08/10/2026 15:07:38
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: b434ac1e-e4fe-4991-bf98-18fbcb4ef63c

Dispositivos relevantes citados: CPC de 2015, arts. 932, III, 1.030, § 2º, 1.042, *caput*; RISTJ, arts. 21-E, V, 253, parágrafo único, I; CPC de 1973, art. 544, § 4º, I.
Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula n. 284; STJ, Súmulas n. 7 e 182; e EAREsp n. 746.775/PR, Corte Especial, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Rel. p/ acórdão Luis Felipe Salomão, DJe 30/11/2018.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA60727740 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 08/10/2026 15:07:38
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: b434ac1e-e4fe-4991-bf98-18fbcb4ef63c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3289789 - SC (2026/0233803-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	L M S
ADVOGADO	:	EMERSON VINICIUS RAMOS BATISTA BARRETO - SC061678
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial devido à ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial deve ser conhecido quando a parte agravante não impugna, de forma específica, efetiva e pormenorizada, todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade.

III. Razões de decidir

3. Os arts. 932, III, do CPC de 2015; e 253, parágrafo único, I, do RISTJ impõem a necessidade de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão agravada; a inobservância desse ônus processual obsta o conhecimento do agravo em recurso especial.

4. A decisão que inadmite o recurso especial apresenta dispositivo único e é incindível, devendo ser impugnada em sua integralidade.

5. O princípio da dialeticidade recursal exige impugnação efetiva, concreta e pormenorizada; alegações genéricas ou voltadas ao mérito não suprem a exigência, atraindo, por analogia, a incidência da Súmula n. 182 do STJ.

Documento eletrônico VDA60728019 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 08/10/2026 15:07:27
Código de Controle do Documento: 89e8da3a-73ad-4521-9db4-78280953d7de

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. O agravo em recurso especial deve impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, sob pena de não conhecimento. 2. A decisão que inadmite recurso especial é incindível e deve ser atacada em sua integralidade. 3. A ausência de impugnação efetiva, concreta e pormenorizada caracteriza ofensa ao princípio da dialeticidade recursal e atrai, por analogia, a Súmula n. 182 do STJ.

Dispositivos relevantes citados: CPC de 2015, arts. 932, III, 1.030, § 2º, 1.042, *caput*; RISTJ, arts. 21-E, V, 253, parágrafo único, I; CPC de 1973, art. 544, § 4º, I.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula n. 284; STJ, Súmulas n. 7 e 182; e EAREsp n. 746.775/PR, Corte Especial, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Rel. p/ acórdão Luis Felipe Salomão, DJe 30/11/2018.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **L. M. S.** contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial.

Em suas razões, sustenta, em síntese, que: **a)** o recurso anterior não se limitou a alegações genéricas, tendo sido dedicados tópicos específicos quanto à violação do art. 140, § 1º, I, do CP; arts. 100, 112 e 122 do ECA; e art. 155 do CPP; e **b)** "ainda que os dispositivos não tenham sido novamente reproduzidos no título específico destinado ao dissídio, as normas federais relacionadas às divergências apresentadas estavam identificadas no recurso e vinculadas às matérias controvertidas" (e-STJ, fl. 251), devendo ser afastada a Súmula n. 284 do STF ao caso.

Pleiteia a reconsideração da decisão monocrática e, caso mantida, a submissão do regimental ao órgão colegiado competente, para sua reforma e apreciação das questões deduzidas no agravo em recurso especial.

O *Parquet* estadual apresentou contrarrazões e, mantida a decisão, os autos me foram distribuídos para julgamento do recurso.

O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do regimental.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar, devendo a decisão agravada ser mantida pelos seus próprios fundamentos:

Documento eletrônico VDA60728019 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 08/10/2026 15:07:27
Código de Controle do Documento: 89e8da3a-73ad-4521-9db4-78280953d7de

"Por meio da análise dos autos, verifica-se que a decisão agravada inadmitiu o Recurso Especial, considerando: Súmula 7/STJ (inexistência de dolo específico), Súmula 7/STJ (medida socioeducativa), Súmula 7/STJ (provocação injusta), Súmula 7/STJ (desproporcionalidade da medida), Súmula 7/STJ (ilicitude e fragilidade da prova) e ausência de indicação do dispositivo objeto da divergência - Súmula 284/STF.

Entretanto, a parte agravante deixou de impugnar especificamente os referidos fundamentos.

Nos termos do art. 932, III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno desta Corte, não se conhecerá do Agravo em Recurso Especial que 'não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida'.

Conforme já assentado pela Corte Especial do STJ, a decisão de inadmissibilidade do Recurso Especial não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo, o que exige que a parte agravante impugne todos os fundamentos da decisão que, na origem, inadmitiu o Recurso Especial. A propósito:

> PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. ART. 544, § 4º, I, DO CPC/1973. ENTENDIMENTO RENOVADO PELO NOVO CPC, ART. 932.
>
> 1. No tocante à admissibilidade recursal, é possível ao recorrente a eleição dos fundamentos objeto de sua insurgência, nos termos do art. 514, II, c/c o art. 505 do CPC/1973. Tal premissa, contudo, deve ser afastada quando houver expressa e específica disposição legal em sentido contrário, tal como ocorria quanto ao agravo contra decisão denegatória de admissibilidade do recurso especial, tendo em vista o mandamento insculpido no art. 544, § 4º, I, do CPC, no sentido de que pode o relator 'não conhecer do agravo manifestamente inadmissível ou que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada' - o que foi reiterado pelo novel CPC, em seu art. 932.
>
> 2. A decisão que não admite o recurso especial tem como escopo exclusivo a apreciação dos pressupostos de admissibilidade recursal. Seu dispositivo é único, ainda quando a fundamentação permita concluir pela presença de uma ou de várias causas impeditivas do julgamento do mérito recursal, uma vez que registra, de forma unívoca, apenas a inadmissão do recurso. Não há, pois, capítulos autônomos nesta decisão.
>
> 3. A decomposição do provimento judicial em unidades autônomas tem como parâmetro inafastável a sua parte dispositiva, e não a fundamentação como um elemento autônomo em si mesmo, ressoando inequívoco, portanto, que a decisão agravada é incindível e, assim, deve ser impugnada em sua integralidade, nos exatos termos das disposições legais e regimentais.
>
> 4. Outrossim, conquanto não seja questão debatida nos autos, cumpre registrar que o posicionamento ora perfilhado encontra exceção na hipótese prevista no art. 1.042, caput, do CPC/2015, que veda o cabimento do agravo contra decisão do Tribunal a quo que inadmitir o recurso especial, com base na aplicação do entendimento consagrado no julgamento de recurso repetitivo, quando então será cabível apenas o agravo interno na Corte de origem, nos termos do art. 1.030, § 2º, do CPC.
>
> 5. Embargos de divergência não providos. (EAREsp 746.775/PR, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Rel. p/ Acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe de 30.11.2018.)

Ressalte-se que, em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, a impugnação deve ser realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada, não sendo suficientes alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula n. 182/STJ.

Documento eletrônico VDA60728019 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 08/10/2026 15:07:27
Código de Controle do Documento: 89e8da3a-73ad-4521-9db4-78280953d7de

> Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, c/c o art. 253, parágrafo único, I, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **não conheço do Agravo em Recurso Especial**.
> Ademais, inviável a concessão de *habeas corpus* de ofício, pois é descabida a referida postulação, como sucedâneo recursal ou como forma de se tentar burlar a inadmissão do recurso próprio, tendo em vista que o seu deferimento se dá por iniciativa do próprio órgão jurisdicional, quando verificada a existência de ilegalidade flagrante ao direito de locomoção." (e-STJ, fls. 238-239).

Para que se considere adequadamente impugnada a Súmula 7/STJ, o agravo precisa empreender um cotejo entre os fatos estabelecidos no acórdão e as teses recursais, mostrando em que medida estas não exigem a alteração do quadro fático delineado pelo Tribunal local.

Nesse sentido:

> "[...]
> 1. Nas razões do agravo em recurso especial, não foram rebatidos, de modo específico e concreto, os fundamentos da decisão agravada relativos à aplicação das Súmulas n. 7 e 83, ambas do Superior Tribunal de Justiça, atraindo, à espécie, a incidência da Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça.
> 2. No tocante à incidência da Súmula n. 7/STJ, a Agravante limitou-se a sustentar, genericamente, que as pretensões elencadas no apelo nobre envolvem mero debate jurídico, não demandando, assim, reexame de provas, sem explicitar, contudo, à luz da tese recursal trazida no recurso especial, de que maneira a análise não dependeria do reexame de provas. Assim, não houve a observância da dialeticidade recursal, motivo pelo qual careceu de pressuposto de admissibilidade, qual seja, a impugnação efetiva e concreta aos fundamentos utilizados para inadmitir o recurso especial, no caso, a incidência da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.
> [...]
> 6. Agravo regimental desprovido".
> (AgRg no AREsp n. 1.789.363/SP, relator Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 2/2/2021, DJe de 17/2/2021.)

> "[...]
> 1. A falta de impugnação específica dos fundamentos utilizados na decisão ora agravada atrai a incidência do enunciado sumular n. 182 desta Corte Superior. Como tem reiteradamente decidido esta Corte, os recursos devem impugnar, de maneira específica e pormenorizada, os fundamentos da decisão contra a qual se insurgem, sob pena de vê-los mantidos. Não são suficientes meras alegações genéricas ou à insistência no mérito da controvérsia.
> [...]
> 11. Agravo regimental não conhecido".
> (AgRg no RHC n. 128.660/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/8/2020, DJe de 24/8/2020.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60728019 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 08/10/2026 15:07:27
Código de Controle do Documento: 89e8da3a-73ad-4521-9db4-78280953d7de

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0233803-2

AgRg no AREsp 3.289.789 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50069374220258240091 50082279220258240091

EM MESA

JULGADO: 06/10/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	L M S
ADVOGADO	:	EMERSON VINICIUS RAMOS BATISTA BARRETO - SC061678
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - Ato Infracional - Contra a Honra - Injúria

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	L M S
ADVOGADO	:	EMERSON VINICIUS RAMOS BATISTA BARRETO - SC061678
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60702888 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 18:04:36
Código de Controle do Documento: D3058637-3411-42F0-B9B5-01670ECFE107